



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392735

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76685 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2118611-04.2025.8.26.0000

Comarca: Jales (2ª Vara Cível)

Agravante: **ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO**

Agravado: **BANCO PAN S/A E BANCO AGIBANK S/A**

Número na origem: 1000831-42.2025.8.26.0297

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA
DECISÃO DENEGATÓRIA DE GRATUIDADE
PROCESSUAL - RECURSO - MULTIPLICIDADE DE
DEMANDAS SEMELHANTES - HIPOSSUFICIÊNCIA
FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADA - VALOR DA
CAUSA CORRELATO AO MÓDICO PAGAMENTO DE
CUSTAS E DESPESAS - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada, indeferindo o pleito de gratuidade processual, copiada às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 243/245 dos autos digitais originais, não se conforma o agravante, alega receber benefício previdenciário, não contratou cartão consignado, busca efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/08).

2 - Recurso no prazo, contempla documentos (fls. 09/257).

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

A multiproliferação de demandas de idêntica natureza tem chamado a atenção do CNJ, e também das Corregedorias, na medida em que a grande maioria explora o fator gratuidade processual para neutralizar o risco do resultado desfavorável.

A fundamentação do douto juízo é suficiente para evidenciar que o interessado não juntou, por completo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação, extratos, cartão de crédito, constando inúmeros empréstimos consignados, o que revela, por seu turno, a capacidade econômico-financeira para contratar, não podendo receber imunidade judiciária para deixar de recolher as custas e despesas do procedimento.

Ademais, o próprio autor mensurou os prejuízos material e moral, fixando à causa o valor por ele declinado, de tal modo que não resta outra alternativa a não ser preservar o entendimento do d. juízo, impondo responsabilidade e seriedade na demanda, a qual poderia ter seu curso perante o Juizado especificamente criado para o respectivo trâmite mais célere e livre de custo.

Isto posto, monocraticamente, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator